



PROCESSO TC 15773/13

Origem: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Natureza: Licitação e Contratos – Concorrência 01/2013

Responsável: Anselmo Guedes de Castilho (ex-Superintendente da EMLUR)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Município de João Pessoa. Administração Indireta. Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR. Concorrência 01/2013. Contratação de empresas de engenharia especializadas em limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Julgamento regular com ressalvas com aplicação de multa. Irresignação interposta. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Provimento para desconstituir a multa aplicada. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00661/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração referente à análise do procedimento licitatório na modalidade Concorrência 01/2013, advinda da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, sob a responsabilidade do Senhor ANSELMO GUEDES DE CASTILHO (ex-Superintendente), que teve por objeto a contratação de empresas de engenharia especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, para a execução de serviços de limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa/PB.

Em 24 de novembro de 2016, a 1ª Câmara decidiu - Acórdão AC1 - TC 03797/16 (fls. 4800/4806):

1. Julgar regular com ressalvas o procedimento Licitatório na modalidade Concorrência nº 01/2013, realizado pela AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR que teve por objeto Contratação de Empresas de Engenharia Especializadas na Área de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, para a Execução de Serviços de Limpeza em Vias e Logradouros Públicos do Município de João Pessoa/PB;



PROCESSO TC 15773/13

2. Aplicar **MULTA** a autoridade homologadora do certame, Sr. Anselmo Guedes de Castilho, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 171,76 UFR, em razão da infringência ao disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93 (exigência cumulativa como condição para participar do procedimento licitatório, além do Balanço Patrimonial, a garantia de participação na proposta);

3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. Recomendar a atual gestão da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, de modo a evitar a reincidência desta falha em procedimentos futuros.

5. Remessa dos autos à Auditoria para acompanhamento da execução dos contratos.

O Senhor ANSELMO GUEDES DE CASTILHO apresentou Recurso de Reconsideração por meio do Documentos TC 62269/16 (fls. 4814/4843).

Após analisar o recurso apresentado, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 9604/9608, concluiu da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise dos argumentos recursais, entende-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, mas, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a consequente manutenção da decisão guerreada, Acórdão AC1-TC 03797/16 - Decisão Inicial - Sessão 24/11/2016.

Por fim, pelas razões acima expostas, sugere-se a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do no dos aditamentos decorrentes do Concorrência nº 001/13.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15773/13

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 9611/9619), opinou no seguinte sentido:

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Licitação e contratos. Exercício de 2013. Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento. Afastamento da multa aplicada. Arquivamento.

[...]

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do **conhecimento** do presente recurso e pelo seu **provimento**, para reformar o Acórdão AC1-TC 03796/16 no que pertine à aplicação de multa ao recorrente, que deve ser afastada.

Com relação aos aditivos contratuais, entende este MPC/PB, na linha do que expôs a Auditoria, que não há nos autos elementos aptos a autorizar um juízo de valor sobre todos eles, de modo que, ponderando-se aspectos de materialidade e relevância, além da potencial dificuldade instrutória em caso de reabertura da instrução, admite-se o arquivamento dessa documentação sem pronunciamento de mérito.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo. (fl. 9620)



PROCESSO TC 15773/13

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte interessada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

No que tange ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente mostra-se como **parte legítima**, porquanto as decisões lhes foi desfavorável.

No que diz respeito à **tempestividade**, conforme atesta certidão de fl. 4848, as irresignações foram interpostas dentro do prazo adequado.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto.

DO MÉRITO

Conforme consta na decisão, fl. 4800, a eiva que motivou o julgamento regular com ressalvas e aplicação de multa foi o entendimento da possível exigência cumulativa como condição para participar do procedimento licitatório, além do balanço patrimonial, a garantia de participação na proposta, ou seja, de um percentual do valor licitado como exigência para participar do certame, em possível desacordo com o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93.

Em sede recursal, fls. 4819/4820, o gestor alegou que a *“exigência contida no edital se restringe a demonstrações que comprovem a boa situação financeira da empresa (materializada através do balanço patrimonial, sem que haja qualquer menção ao quantitativo, nem de capital mínimo, nem de patrimônio líquido mínimo) e da garantia – tudo em conformidade com a previsão legal do art. 31, incisos I e III, §1.º da Lei n.º 8.666/93”*. E complementou argumentando que *“o instrumento edilício não estabelece capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo conjuntamente com a garantia disposta no inciso III do art. 31 da Lei de Licitações”*.

A Unidade Técnica, fls. 9605/9606, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

“A questão em debate consta às fls. 4827, itens 7.3.4.1 e 7.3.4.5, “d”, do edital trazido pelo recorrente, que exigem, respectivamente, a apresentação do Balanço Patrimonial e da comprovação de possuir capital social mínimo de 10% do valor da contratação.



PROCESSO TC 15773/13

7.3.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA:

7.3.4.1. A LICITANTE se obriga a apresentar o Balanço Patrimonial acompanhado das demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrado na Junta Comercial do local da sede da Empresa, de modo a permitir a comprovação da boa situação financeira através da constatação dos índices de liquidez geral(LG), igual ou superior a 2,00 (dois), de liquidez corrente (LC), igual a 2,00 (dois), e de endividamento total (ET), igual ou inferior a 0,30 (zero vírgula trinta), onde se utilizará as seguintes fórmulas:

7.3.4.5. A LICITANTE se obriga a apresentar: **a)** certidões negativas de Falência ou Concordata, expedidas pelo Distribuidor de sua sede, emitidas até 60 (sessenta) dias antes da data da licitação; **b)** certidão negativa do Cartório de Distribuição de Protestos da sede da LICITANTE emitida nos últimos 30 (trinta) dias; **c)** documento emitido pelo Distribuidor local, ou Autoridade equivalente indicando quais os Cartórios competentes para as distribuições solicitadas; **d)** comprovação de possuir capital social mínimo De 10% do valor da contratação prevista no edital, integralizado até a data da apresentação da proposta, através da Certidão Simplificada da Junta Comercial do local de sua sede; **e)** relação dos contratos e outros compromissos com obras e ou serviços que impliquem diminuição de sua capacidade operativa (art. 31 - §4 da lei nº 8.666/93 e suas alterações) ou absorção de sua disponibilidade financeira.

Por sua vez, o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, com solar clareza, estabelece que as exigências de capital mínimo e de patrimônio líquido não podem ser cumulativas.

*Art. 31, § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (Destaquei)”*

O Ministério Público de Contas, em parecer, fls. 9614/9616, assim se manifestou:

“O Recurso de Reconsideração apresentado questionou o ponto principal que motivou a decisão recorrida, no caso, a alegação de que a Administração licitante havia exigido condições para a participação no certame que teoricamente não poderiam ser exigidas cumulativamente, o que levou à aplicação de multa, mesmo tendo sido julgada regular com ressalva a disputa.

*Em relação à **exigência cumulativa como condição para participar do procedimento licitatório, além do Balanço Patrimonial, da garantia de participação na proposta, ou seja, de um percentual do valor licitado como exigência para participar do certame, em suposto desacordo com o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93**, o Recorrente argumenta que a exigência contida no edital se restringiria a demonstrações que comprovassem a boa situação financeira da empresa e da garantia, em conformidade com a previsão legal do art. 31, incisos I e III, §1.º da Lei n.º 8.666/93.*

O Corpo Técnico refuta o argumento, suscitando que o edital traria em seu bojo, conforme indicação à fl. 4827 dos autos, a exigência cumulativa irregular, por malferimento do art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Não posso concordar com o Corpo Técnico.



PROCESSO TC 15773/13

O Edital da licitação em análise assim previu as exigências consideradas irregulares pela Auditoria (item 17 do relatório inicial – autos físicos - reproduzido nos autos):

9.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.3.1.4. Apresentar garantia de que trata o artigo 31, inciso III, correspondente ao lote que o licitante optar por ofertar preço.

Como se observa dos trechos acima colacionados, a tese recursal encontra amparo documental.

Encontrando este apoio, tem-se que a Lei não veda a exigência considerada irregular pelo Corpo Técnico. Afinal, a possibilidade de exigência do balanço patrimonial, nos termos do item 9.3.1 do Edital, é apenas uma reprodução do disposto no artigo 31, I, da Lei nº 8.666/93.

*O que se considera ilegal, por violar o artigo 31, §2º, da mesma Lei, é a exigência cumulativa de **garantias** e **capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo**.*

Percebe-se não ser este o caso dos autos, pois a exigência de balanços patrimoniais se presta à verificação da solidez econômico/financeira do licitante. E, dentre as possibilidades previstas no artigo 31, §2º, citado, a Administração optou pela garantia da proposta.

A análise de recurso da Auditoria se equivocou ao fazer referência à documentação que acompanha o recurso, visto que o Edital ali contido diz respeito a certame deste mesmo TCE, e não da EMLUR. E, mesmo assim, aquele Edital não contém os vícios apontados, porque apenas exigiu capital social mínimo, não havendo indicativo de exigência de garantia adicional.

Desta forma, sem maiores digressões, opina-se pelo provimento do recurso, com o afastamento da sanção pecuniária aplicada, visto que o vício apontado não se configurou.”

Como se pode constatar, na análise do recurso, a Unidade Técnica, fls. 9605/9606, entendeu que as exigências contidas nos itens 7.3.4.1 e 7.3.4.5 estariam infringindo art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:



PROCESSO TC 15773/13

AUDITORIA: A questão em debate consta às fls. 4827, itens 7.3.4.1 e 7.3.4.5, "d", do edital trazido pelo recorrente, que exigem, respectivamente, a apresentação do Balanço Patrimonial e do comprovação de possuir capital social mínimo de 10% do valor da contratação.

7.3.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA:

7.3.4.1. A LICITANTE se obriga a apresentar o Balanço Patrimonial acompanhado das demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrado na Junta Comercial do local da sede da Empresa, de modo a permitir a comprovação da boa situação financeira através da constatação dos índices de liquidez geral (LG), igual ou superior a 2,00 (dois), de liquidez corrente (LC), igual a 2,00 (dois), e de endividamento total (ET), igual ou inferior a 0,30 (zero virgula trinta), onde se utilizará as seguintes fórmulas:

7.3.4.5. A LICITANTE se obriga a apresentar: **a)** certidões negativas de Falência ou Concordata, expedidas pelo Distribuidor de sua sede, emitidas até 60 (sessenta) dias antes da data da licitação; **b)** certidão negativa do Cartório de Distribuição de Protestos da sede da LICITANTE emitida nos últimos 30 (trinta) dias; **c)** documento emitido pelo Distribuidor local, ou Autoridade equivalente indicando quais os Cartórios competentes para as distribuições solicitadas; **d)** comprovação de possuir capital social mínimo De 10% do valor da contratação prevista no edital, integralizado até a data da apresentação da proposta, através da Certidão Simplificada da Junta Comercial do local de sua sede; **e)** relação dos contratos e outros compromissos com obras e ou serviços que impliquem diminuição de sua capacidade operativa (art. 31 - §4 da lei nº 8.666/93 e suas alterações) ou absorção de sua disponibilidade financeira.

Segunda a Unidade Técnica, fl. 4783, “o Edital da referida licitação, verificou-se que o mesmo exigia cumulativamente como condição para participar do procedimento licitatório, **além do Balanço Patrimonial, a garantia de participação, ferindo assim o que dispõe o Art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93**”.

No entanto, compulsando os autos físicos, ao verificar **as exigências contidas no Edital da Concorrência 01/2013, itens 9.3.1 e 9.3.1.4, fls. 278/279**, não restou evidente que as exigências contidas nos itens do edital estariam infringindo o disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

O § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, estabelece que *A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

E não se vislumbra naqueles itens do edital qualquer infringência à lei:

9.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.3.1.4. Apresentar garantia de que trata o artigo 31, inciso III, correspondente ao lote que o licitante optar por ofertar preço.

Nesse sentido, em harmonia com o Ministério Público de Contas, a mácula não prospera.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15773/13

Após a decisão contida às fls. 4800/4806, foram anexados diversos aditivos relacionados aos contratos:

	Contrato nº 004/2014	Contrato nº 005/2014	Contrato nº 006/2014
Contratada	Ambiental Soluções Ltda	Revita Engenharia S/A	Construtora Marquise S/A
Valor (R\$)	140.550.337,66	140.524.890,89	115.768.130,93
Prazo de Execução	48 meses	48 meses	48 meses

Estimativa do Valor Final do Contrato

LOTES	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR 48 MESES (R\$)
LOTE 01	2.650.524,67	140.550.337,66
LOTE 02	2.650.044,79	140.524.890,89
LOTE 03	2.183.177,16	115.768.130,93

Em relação aos aditivos contratuais anexados, a Unidade Técnica, fls. 9606/9607, se pronunciou no seguinte sentido:

“Considerando que os contratos tiveram vigência encerrada no ano de 2019, e com fins de evitar o prolongamento do desfecho de uma instrução processual de uma licitação realizada em 2013, com sucessivas mudanças de gestão da EMLUR em todo este período, em tese, com maiores dificuldade na obtenção de documentos antigos. Sugere-se, por questões de racionalidade administrativa e economia processual, a regularidade com ressalvas dos aditamentos decorrentes da Concorrência n.º 001/13.”

O Ministério Público de Contas se manifestou opinando da seguinte forma:

*“Em relação à **análise dos aditivos anexados após a juntada do recurso de reconsideração nos autos**, a Auditoria apontou a ausência de juntada nestes autos dos aditivos de n.ºs I do Lote I, II e III, além de outros que ainda não foram, segundo o Corpo Técnico, analisados.*

Sugeriu, então:

“Considerando que os contratos tiveram vigência encerrada no ano de 2019, e com fins de evitar o prolongamento do desfecho de uma instrução processual de uma licitação realizada em 2013, com sucessivas mudanças de gestão da EMLUR em todo este período, em tese, com maiores dificuldade na obtenção de documentos antigos. Sugere-se, por questões de racionalidade administrativa e economia processual, a regularidade com ressalvas dos aditamentos decorrentes da Concorrência n.º 001/13.”

*PROCESSO TC 15773/13*

Analisando as PCAs da EMLUR dos exercícios de 2014 a 2019, verifiquei que em alguns destes (2014 e 2015), não há sequer uma decisão inicial ou parecer deste Ministério Público de Contas.

Nos exercícios de 2016 2017 e 2018, não se vislumbrou qualquer análise de termo aditivo nos autos, inexistindo menção a isto no parecer lavrado ou nas decisões adotadas.

Por fim, a PCA do exercício de 2019 ainda não possui sequer relatório inicial.

A Auditoria ponderou acerca das dificuldades que envolveriam o prosseguimento da instrução para fins de obtenção de documentação envolvendo os aditivos em questão.

Reconhece-se que a escolha daquilo que será fiscalizado pelo órgão técnico se baseia em critérios de materialidade e relevância. No caso dos autos, levando-se em conta o que foi exposto pela Unidade Técnica acerca da inviabilidade potencial do prosseguimento da fiscalização, e tendo em vista que o procedimento em questão foi considerado regular, ainda que com ressalvas, e caminha para afastamento até mesmo da multa, pode-se acatar a manifestação da Auditoria no trecho em que esta declara não se mostrar racional e até mesmo econômico (princípio da relação custo-benefício do controle) prosseguir com a avaliação dos aditivos. Isso, porém, e aqui este MPC diverge da Unidade Técnica, não autoriza concluir pela regularidade com ressalva dos aditivos.

Ou se analisa, ainda que com limitações técnicas, o conteúdo dos aditivos, e aí se profere um juízo de valor, ou se reconhece não estarem presentes requisitos de materialidade e relevância no objeto específico, deixando o órgão de controle de enfrentar o mérito e determinando o arquivamento daquela documentação. No contexto dos autos, e tendo em vista a manifestação da Auditoria, opina este MPC pela segunda opção.”

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu §1º do artigo 82, estabelece que:

Art. 82. A instrução do processo é de competência da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, por meio de seus diferentes departamentos, cabendo-lhe reunir todas as informações indispensáveis à apreciação do feito, esclarecendo, desde logo, quaisquer situações que pareçam omissas, obscuras ou contraditórias.

§ 1º. No exercício de suas atribuições deverá a Auditoria esgotar todas as possibilidades de obtenção de elementos que contribuam para a solução daquelas situações mencionadas no caput deste artigo, inclusive junto à comunidade interessada.

Conforme levantamento realizado pela Unidade Técnica, fls. 9587/9603, extraem-se as seguintes informações atinentes aos aditivos:



PROCESSO TC 15773/13

Do levantamento das informações relacionadas ao **Doc. TC 01867/17**, referente ao aditivo 02/17 ao CT 006/14 e aditivo 03/17 ao CT 006/14, protocolado em 19 de janeiro de 2017, identificou-se seguinte situação:

2.º Termo Aditivo ao Contrato 006/2014 – Doc TC 01867/17 – fls. 4.849/5.180 (Lote III)			
Natureza	Contratação emergencial dos serviços de limpeza urbana do Lote III, tendo em vista desistência da empresa contratada Ambiental Soluções (lote I). Empresa contratada: Const. Marquise S/A, cujo objeto consiste no acréscimo ao Lote III dos serviços de limpeza urbana para bairros da Torre, Miramar, Tambauzinho, Expedicionários, Alto dos Mateus, Mandacaru, Padre Zé, Ilha do Bispo e Alto do Céu.	Contrato origem	006/2014
Assinado em:	07/11/2016	Vigência	Não consta
Regul. Contratada	Fls. 4990/5171	Publicação	06/12/2016
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	1.º Termo Aditivo		
Obs: Consta, apenas, despacho do Diretor de Operações da EMLUBR (fls. 4948/4949), sugerindo que aditivo é viável economicamente, parecer jurídico (fls. 4967/4969), bem como homologação deste Parecer pelo Gestor (fls. 4969).			

3.º Termo Aditivo ao Contrato 006/2014 – Doc TC 01867/17 – fls. 4.849/5.180 (Lote III)			
Natureza	Cessão e transferência dos direitos e obrigações, estabelecidas no Contrato 006/2014, da Empresa Marquise S/A para Marquise Serviços Ambientais S/A.	Contrato origem	006/2014
Assinado em:	21/11/2016	Vigência	Não consta
Regul. Contratada	Fls. 4990/5171	Publicação	06/12/2016
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	2.º Termo Aditivo		
Obs: Constam Parecer Técnico (fls. 5174), parecer jurídico (fls. 4982/4988), bem como autorização do Gestor (fls. 5175).			



PROCESSO TC 15773/13

Do levantamento das informações relacionadas ao **Doc. TC 31255/18**, referente ao aditivo 03/18 do CT 004/14, aditivo 03/18 do CT 005/14 e aditivo 06/18 do CT 006/18, protocolado em 16 de abril de 2018, identificou-se seguinte situação:

3.º Termo Aditivo ao Contrato 004/2014 – Doc. TC 31255/18 – fls. 5.189/5.755 (Lote I)			
Natureza	Prorrogação da vigência contratual, por 60 dias, tendo como contratada a empresa Ambiental Soluções LTDA.	Contrato origem	004/2014
Assinado em:	09/02/2018	Vigência	18/04/18
Regul. Contratada	Fls. 5637/5673 e 5694/5715	Publicação	27/02/2018
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	2.º Termo Aditivo		
Obs: Constatam Parecer Técnico (fls. 5720/5722), parecer jurídico (fls. 5727/5731), bem como autorização do Gestor (fls. 5733).			

3.º Termo Aditivo ao Contrato 005/2014 – Doc. TC 31255/18 – fls. 5.189/5.755 (Lote II)			
Natureza	Prorrogação da vigência contratual, por 50 dias, tendo como contratada a empresa Revita Engenharia LTDA.	Contrato origem	005/2014
Assinado em:	09/02/2018	Vigência	31/03/18
Regul. Contratada	Fls. 5637/5673 e 5694/5715	Publicação	27/02/2018
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	2.º Termo Aditivo		
Obs: Constatam Parecer Técnico (fls. 5720/5722), parecer jurídico (fls. 5727/5731), bem como autorização do Gestor (fls. 5733).			



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15773/13

5.º Termo Aditivo ao Contrato 006/2014 – Doc. TC 31255/18 – fls. 5.189/5.755 (Lote III)			
Natureza	Prorrogação da vigência contratual, por 60 dias, tendo como contratada a empresa Marquise Serv. Ambientais S/A	Contrato origem	006/2014
Assinado em:	09/02/2018	Vigência	10/04/18
Regul. Contratada	Fls. 5637/5673 e 5694/5715	Publicação	27/02/2018
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	4.º Termo Aditivo		
Obs: Constatam Parecer Técnico (fls. 5720/5722), parecer jurídico (fls. 5727/5731), bem como autorização do Gestor (fls. 5733).			

Do levantamento das informações relacionadas ao **Doc. TC 45046/18**, referente ao aditivo 04/18 do CT 004/14 e aditivo 06/18 do CT 006/14, protocolado em 08 de junho de 2018, identificou-se seguinte situação:

4.º Termo Aditivo ao Contrato 004/2014 – Doc. TC 45046/18 – fls. 5.759/6.183 (Lote I)			
Natureza	Prorrogação da vigência contratual, por 10 meses, tendo como contratada a empresa Ambiental Soluções LTDA.	Contrato origem	004/2014
Assinado em:	10/04/2018	Vigência	10/02/19
Regul. Contratada	Fls. 5852/5860	Publicação	14/04/2018
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	3.º Termo Aditivo		
Obs: Constatam Vantajosidade das renovações contratuais (fls. 5875/6123), Parecer Técnico (fls. 5871/5874), Parecer Jurídico (fls. 6128/6140), bem como autorização do Gestor (fls. 6142).			



PROCESSO TC 15773/13

6.º Termo Aditivo ao Contrato 006/2014 – Doc. TC 45046/18 – fls. 5.759/6.183 (Lote III)			
Natureza	Prorrogação da vigência contratual, por 10 meses, tendo como contratada a empresa Marquise Serv. Ambientais S/A	Contrato origem	006/2014
Assinado em:	10/04/2018	Vigência	10/02/19
Regul. Contratada	Fls. 5862/5868	Publicação	14/04/2018
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	5.º Termo Aditivo		
Obs: Constam Vantajosidade das renovações contratuais (fls. 5875/6123), Parecer Técnico (fls. 5871/5874), Parecer Jurídico (fls. 6128/6140), bem como autorização do Gestor (fls. 6142).			

Do levantamento das informações relacionadas ao **Doc. TC 19.909/19**, referente ao aditivo 05/19 do CT 004/14 e aditivo 07/18 do CT 006/14, protocolado em 14 de março de 2019, identificou-se seguinte situação:

5.º Termo Aditivo ao Contrato 004/2014 – Doc. TC 19.909/19 – fls. 6.187/6.741 (Lote I)			
Natureza	Prorrogação da vigência contratual, por 30 dias, tendo como contratada a empresa Ambiental Soluções LTDA.	Contrato origem	004/2014
Assinado em:	08/02/2019	Vigência	10/03/19
Regul. Contratada	Fls. 6629/6642	Publicação	28/02/2019
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	4.º Termo Aditivo		
Obs: Constam Nota Técnica da Controladoria Geral do Município (fls. 6664/6668), Pareceres Jurídicos (fls. 6655/6661 e 6671/6677), bem como autorização do Gestor, mediante homologação (fls. 6677). Esta prorrogação superou o prazo máximo de 60 meses (10/02/19).			



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15773/13

7.º Termo Aditivo ao Contrato 006/2014 – Doc. TC 19.909/19 – fls. 6.187/6.741(Lote III)			
Natureza	Prorrogação da vigência contratual, por 10 meses, tendo como contratada a empresa Marquise Serv. Ambientais S/A	Contrato origem	006/2014
Assinado em:	08/02/2019	Vigência	10/03/19
Regul. Contratada	Fls. 6629/6642	Publicação	28/02/2019
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	6.º Termo Aditivo		
Obs: Constatam Nota Técnica da Controladoria Geral do Município (fls. 6664/6668), Pareceres Jurídicos (fls. 6655/6661 e 6671/6677), bem como autorização do Gestor, mediante homologação (fls. 6677). Esta prorrogação superou o prazo máximo de 60 meses (10/02/19).			

Do levantamento das informações relacionadas ao **Doc. TC 26.984/19**, referente ao aditivo 07/19 do CT 004/14 e aditivo 07/18 do CT 006/14, protocolado em 10 de abril de 2019, identificou-se seguinte situação:

6.º Termo Aditivo ao Contrato 004/2014 – Doc. TC 26.984/19 – fls. 6.747/7.331 (Lote I)			
Natureza	Prorrogação da vigência contratual, por 60 dias, tendo como contratada a empresa Ambiental Soluções LTDA.	Contrato origem	004/2014
Assinado em:	08/03/2019	Vigência	09/05/19
Regul. Contratada	Fls. 6896/6981	Publicação	16/03/2019
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	5.º Termo Aditivo		
Obs: Constatam Parecer Técnico (fls. 6764/6766), Parecer Jurídico (fls. 7095/7102 e 7298/7304) e Nota Técnica da Controladoria Geral do Município (7292/7296). Esta prorrogação superou o prazo máximo de 60 meses (10/02/19).			



PROCESSO TC 15773/13

9.º Termo Aditivo ao Contrato 006/2014 – Doc. TC 26.984/19 – fls. 6.747/7.331(Lote III)			
Natureza	Prorrogação da vigência contratual, por 10 meses, tendo como contratada a empresa Marquise Serv. Ambientais S/A	Contrato origem	006/2014
Assinado em:	08/03/2019	Vigência	09/05/19
Regul. Contratada	Fls. 6896/6981	Publicação	16/03/2019
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	8.º Termo Aditivo		
Obs: Constan Parecer Técnico (fls. 6764/6766), Parecer Jurídico (fls. 7298/7304) e Nota Técnica da Controladoria Geral do Município (7292/7296). Esta prorrogação superou o prazo máximo de 60 meses (10/02/19).			

Do levantamento das informações relacionadas ao **Doc. TC 29.953/19**, referente ao aditivo 07/19 do CT 004/14 e aditivo 07/18 do CT 006/14, protocolado em 23 de abril de 2019, identificou-se seguinte situação:

7.º Termo Aditivo ao Contrato 004/2014 – Doc. TC 29.953/19 – fls. 7.335/7.805 (Lote I)			
Natureza	Aplicação de reajuste de 1,89%, correspondente ao período de maio de 2017 a abril de 2018, tendo como contratada a empresa Ambiental Soluções LTDA.	Contrato origem	004/14
Assinado em:	29/03/2019	Vigência	09/05/19
Regul. Contratada	Não consta	Publicação	16/04/19
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	6.º Termo Aditivo		
Obs: Constan Nota Técnica da Controladoria Geral do Município (7798/7800) e autorização do gestor da EMLUR (fls. 7.801). Esta prorrogação superou o prazo máximo de 60 meses (10/02/19).			



PROCESSO TC 15773/13

7.º Termo Aditivo ao Contrato 006/2014 – Doc. TC 29.953/19 – fls. 7.335/7.805(Lote III)			
Natureza	Aplicação de reajuste de 1,89%, correspondente ao período de maio de 2017 a abril de 2018, tendo como contratada a empresa Marquise Serv. Ambientais S/A	Contrato origem	006/14
Assinado em:	01/12/2018	Vigência	09/05/19
Regul. Contratada	Fls. 7402/7407	Publicação	05/01/19
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	6.º Termo Aditivo		
Obs: Constan Parecer Técnico (fls. 7341/7343), Nota Técnica da Controladoria Geral do Município (7413/7415) e Parecer Jurídico (fls. 7398/7401). Esta prorrogação superou o prazo máximo de 60 meses (10/02/19).			

Do levantamento das informações relacionadas ao **Doc. TC 46.073/19**, referente ao **aditivo 08/19 do CT 004/14** e **aditivo 10/19 do CT 006/14**, protocolado em 26 de junho de 2019, identificou-se seguinte situação:

8.º Termo Aditivo ao Contrato 004/2014 – Doc. TC 46.073/19 – fls. 7.809/8.403 (Lote I)			
Natureza	Prorrogação da vigência contratual, por 60 dias, tendo como contratada a empresa Ambiental Soluções LTDA.	Contrato origem	004/14
Assinado em:	09/05/2019	Vigência	08/07/19
Regul. Contratada	Não consta	Publicação	07/06/19
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	7.º Termo Aditivo		
Obs: Constan Parecer Técnico (fls. 7.823/7.825), Parecer Jurídico (fls. 8.106/8.114 e 8.280/8.294) e Nota Técnica da Controladoria Geral do Município (8.272/8.277). Esta prorrogação superou o prazo máximo de 60 meses (10/02/19).			



PROCESSO TC 15773/13

10.º Termo Aditivo ao Contrato 006/2014 – Doc. TC 46.073/19 – fls. 7.809/8.403(Lote III)			
Natureza	Prorrogação da vigência contratual, por 60 dias, tendo como contratada a empresa Marquise Serv. Ambientais S/A	Contrato origem	006/2014
Assinado em:	09/05/2019	Vigência	08/07/19
Regul. Contratada	Fls. 8086/8095	Publicação	07/06/19
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	9.º Termo Aditivo		
Obs: Constan Parecer Técnico (fls. 7.823/7.825), Parecer Jurídico (fls. 8.106/8.114 e 8.280/8.294) e Nota Técnica da Controladoria Geral do Município (8.272/8.277). Esta prorrogação superou o prazo máximo de 60 meses (10/02/19).			

Do levantamento das informações relacionadas ao **Doc. TC 63.330/19**, referente ao **aditivo 09/19 do CT 004/14** e **aditivo 11/19 do CT 006/14**, protocolado em 10 de setembro de 2019, identificou-se seguinte situação:

9.º Termo Aditivo ao Contrato 004/2014 – Doc. TC 63.330/19 – fls. 8.407/8.935 (Lote I)			
Natureza	Prorrogação da vigência contratual, por 60 dias, tendo como contratada a empresa Ambiental Soluções LTDA.	Contrato origem	004/14
Assinado em:	08/07/2019	Vigência	06/09/19
Regul. Contratada	Fls. 8.744/8.762	Publicação	08/08/19
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	8.º Termo Aditivo		
Obs: Constan Pareceres Jurídicos (fls. 8.870/8.879 e 8.899/8.915), Nota Técnica da Controladoria Geral do Município (8.889/8.894) e Autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 8.921). Esta prorrogação superou o prazo máximo de 60 meses (10/02/19), ou seja, 65 meses de aditivo de prazo.			



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15773/13

11.º Termo Aditivo ao Contrato 006/2014 – Doc. TC 63.330/19 – fls. 8.407/8.935(Lote III)			
Natureza	Prorrogação da vigência contratual, por 60 dias, tendo como contratada a empresa Marquise Serv. Ambientais S/A	Contrato origem	006/14
Assinado em:	08/07/2019	Vigência	06/09/19
Regul. Contratada	Fls. 8766/8848	Publicação	08/08/19
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	10.º Termo Aditivo		
Obs: Constatam Pareceres Jurídicos (fls. 8.870/8.879 e 8.899/8.915), Nota Técnica da Controladoria Geral do Município (8.889/8.894) e Autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 8.921). Esta prorrogação superou o prazo máximo de 60 meses (10/02/19), ou seja, 65 meses de aditivo de prazo.			

Do levantamento das informações relacionadas ao **Doc. TC 69.872/19**, referente ao **aditivo 10/19 do CT 004/14** e **aditivo 12/19 do CT 006/14**, protocolado em 09 de outubro de 2019, identificou-se seguinte situação:

10.º Termo Aditivo ao Contrato 004/2014 – Doc. TC 69.872/19 – fls. 8.940/9.583(Lote I)			
Natureza	Prorrogação da vigência contratual, por 60 dias, tendo como contratada a empresa Ambiental Soluções LTDA.	Contrato origem	004/14
Assinado em:	06/09/2019	Vigência	05/12/19
Regul. Contratada	Fls. 9.128/9.157	Publicação	04/10/19
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	9.º Termo Aditivo		
Obs: Constatam Pareceres Jurídicos (fls. 8.956/8.965 e 9.011/9.029), Nota Técnica da Controladoria Geral do Município (8.975/8.981) e Autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 9.035). Esta prorrogação superou o prazo máximo de 60 meses (até 10/02/19).			

12.º Termo Aditivo ao Contrato 006/2014 – Doc. TC 69.872/19 – fls. 8.940/9.583(Lote III)			
Natureza	Prorrogação da vigência contratual, por 90 dias, tendo como contratada a empresa Marquise Serv. Ambientais S/A	Contrato origem	006/14
Assinado em:	06/09/2019	Vigência	05/12/19
Regul. Contratada	Fls. 9.161/9.236	Publicação	28/09/19
Responsável	Lucius Fabiano de Vasconcelos Sousa – Ex-Gestor da EMLUR		
Aditivo anterior	11.º Termo Aditivo		
Obs: Constatam Pareceres Jurídicos (fls. 8.956/8.965 e 9.011/9.029), Nota Técnica da Controladoria Geral do Município (8.975/8.981) e Autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 9.035). Esta prorrogação superou o prazo máximo de 60 meses (até 10/02/19).			



PROCESSO TC 15773/13

Ao final apresentou o seguinte resumo:

Item	Documento TC	Termos Aditivos (TA)		
		Lote I (CT 004/14)	Lote II (CT 005/14)	Lote III (CT 006/14)
2.4.1	Doc TC 01867/17 (ajuste)	Não há 1.º TA	Não há 1.º TA	Não há 1.º TA
		Não há 2.º TA	Não há 2.º TA	Consta 2.º TA/17
				Consta 3.º TA/17
2.4.2	Doc TC 31255/18 (prazo)	Consta 3.º TA/18	Consta 3.º TA/18	Não há 4.º TA Consta 5.º TA/18
2.4.3	Doc TC 45046/18 (prazo)	Consta 4.º TA/18	Não há 4.º TA	Consta 6.º TA/18
2.4.4	Doc TC 19909/19 (prazo)	Consta 5.º TA/19	Não há 5.º TA	Consta 7.º TA/19
2.4.5	Doc TC 26984/19 (prazo)	Consta 6.º TA/19	Não há 6.º TA	Consta 9.º TA/19
2.4.6	Doc TC 29953/19 (reajuste)	Consta 7.º TA/19	Não há 7.º TA	Consta 7.º TA/18
2.4.7	Doc TC 46073/19 (prazo)	Consta 8.º TA/19	Não há 8.º TA	Consta 10.º TA/19
2.4.8	Doc TC 63330/19 (prazo)	Consta 9.º TA/19	Não há 9.º TA	Consta 11.º TA/19
2.4.9	Doc TC 69872/19 (prazo)	Consta 10.º TA/19	Não há 10.º TA	Consta 12.º TA/19

Observa-se que apesar dos aditivos contratuais relacionados no relatório, fls. 9587/9603, serem, em sua grande parte, referentes à prorrogação de prazos contratuais, e que a Unidade Técnica, fl. 4790, concluiu que os valores contratados estavam dentro do praticado no mercado, assim como não foram apontadas máculas robustas atinentes aos contratos firmados e aditivos apresentados, as ausências dos Primeiros Termos Aditivos aos contratos impedem, de fato, o julgamento dos demais.

Diante do exposto, em harmonia com o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: preliminarmente, **conhecer** do recurso interposto e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para **desconstituir** a multa aplicada e determinar o **arquivamento** dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 15773/13***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15773/13**, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração referente à análise do procedimento licitatório na modalidade Concorrência 01/2013, advinda da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, sob a responsabilidade do Senhor ANSELMO GUEDES DE CASTILHO (ex-Superintendente), que teve por objeto a contratação de empresas de engenharia especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, para a execução de serviços de limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa/PB, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

- I) **CONHECER** do recurso interposto;
- II) **DAR-LHE PROVIMENTO**, para **desconstituir** a multa aplicada; e
- III) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 12 de abril de 2022.

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO